



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Decreto Legislativo Regional
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	5/XIII/1. <sup>a</sup> (E/546/2024)
<b>Proponente/s:</b>	Grupo Parlamentar do Partido CHEGA
<b>Título:</b>	Proposta de alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro de 2018
<b>Resumo/Objeto:</b>	A presente iniciativa pretende proceder à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro, que aprovou o novo regime jurídico de gestão dos recursos cinegéticos e do exercício da caça na Região Autónoma dos Açores.
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	Sim, Nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região autónoma dos Açores, sem prejuízo da restante informação constante na presente nota de admissibilidade.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	A iniciativa parece não reunir os requisitos materiais de admissibilidade por se revestir numa inovação legislativa que se afasta das regras definidas na Lei de Bases da Caça, aprovada pela Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, no que se refere à proibição de caça de espécies não cinegéticas, uma vez que a presente iniciativa introduz uma espécie não prevista e não permitida como exceção.
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	Sim.
<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	Sim, No entanto verifica-se que o proponente não anexou e não previu no corpo da iniciativa o artigo que expresse a republicação.
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b>	Não.

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?<sup>6</sup></b>	Sim.
<b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?<sup>7</sup></b>	Não.
<b>O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?<sup>8</sup></b>	Não.
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  Matéria: <i>Ambiente e bem-estar animal e recursos cinegéticos</i>
<b>Informação:</b>  Embora a presente iniciativa reúne os requisitos formais de admissibilidade, parece não reunir os requisitos materiais de admissibilidade, previstos no artigo 116.º do Regimento.  Sem prejuízo de uma análise técnico-jurídica mais aprofundada, as alterações a introduzir pela presente iniciativa apresentam diversas questões jurídico-constitucionais, a saber:  <ul style="list-style-type: none"><li>– A Lei de Bases Gerais da Caça, aprovada pela Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, foi decretada pela Assembleia da República, “<i>para valer como lei geral da República</i>”, onde na sua alínea b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º veda a caça a espécies não cinegéticas, bem como veda a caça a espécies que não constem das listas de espécies que podem ser objeto de caça.</li><li>– O desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 173/99, foi aprovado, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da CRP, pelo Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, e define, igualmente, a proibição de caça de espécies não cinegéticas, conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do seu artigo 4.º.</li><li>– As espécies «<i>Ratus norvegicus</i>», «<i>Ratus musculus</i>» e «<i>Mus musculus</i>», por se tratarem de roedores, constam das Medidas de proteção, controlo e redução da presença de roedores invasores e comensais, aprovadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro, onde a Portaria n.º 98/2012, de 18 de setembro, aprovou os requisitos técnicos dos planos de controlo integrado de roedores a que as entidades públicas ou privadas, em instalações fixas e que estejam sujeitas a aprovação oficial, se encontram obrigadas, alterada pela Portaria n.º 32/2015 de 13 de</li></ul>	

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

março. Na Região verifica-se a existência da Comissão de gestão integrada de pragas – roedores, aprovada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 114/2023/A, de 7 de julho.

Assim, a presente iniciativa ao querer excecionar uma espécie não cinegética e não prevista nas listas de espécies que podem ser objeto de caça, parece-nos que representa um limite à capacidade legislativa das regiões autónomas nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP, pois configura uma inovação legislativa que se afasta do decretado na Lei de Bases da Caça, nomeadamente nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º e consequentemente com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º.

Acresce que o aditamento preconizado na alínea d) do artigo 38.º, ao prever que a caça desta espécie não prevista na legislação vigente “pode ser feita em propriedades privadas, sem restrições, com recurso a arma de ar comprimido e ou “ratoeiras” ou “morganheiras” quer durante o dia, quer durante a noite” conflitua com o disposto no artigo 62.º da CRP, naquilo a que se refere o direito de propriedade privada.

Verifica-se, ainda, que na disposição de caça com armas de ar comprimido acima transcrita, o próprio Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 fevereiro, na alínea p) do n.º 1 do artigo 36.º proíbe a sua utilização e na alínea w) do n.º 1 do artigo 36.º proíbe “caçar, sem consentimento de quem de direito, em terreno circundado por muro com a altura mínima de 1,5 m”.

Face ao exposto, a presente iniciativa, ao conflitar com o artigo 62.º e ao extravasar o desenvolvimento previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP, parece-nos que não cumpre com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 116.º do Regimento, pelo que não deverá ser admitida.

À consideração superior.

**O Jurista:** Érico Capelo.

**Data:** 08/04/2024